



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

SENTENÇA TIPO D

1. O **Ministério Público Federal** denunciou **Gedeão Timóteo Amorim** pela prática do crime previsto no art. 24 da Lei 8.666/93. Narrou, em síntese, que o denunciado, enquanto Secretário de Educação e Qualidade do Estado do Amazonas, teria dispensado licitação em situação fora das hipóteses previstas em lei, bem como teria deixado de observar as formalidades pertinentes à dispensa.

Tais fatos ocorreram nos meses de fevereiro e maio de 2012, no âmbito da execução dos Convênios 024/2012 e 014/2012, nos municípios de Iranduba/AM e Manacapuru/AM.

Conforme narra o *Parquet* Federal na Notícia de Fato (fls. 03/04), no concernente ao Município de Iranduba/AM, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários, no dia 16/02/2012, por meio do Ofício nº 001/APM, encaminhou Projeto de Trabalho à Secretária de Educação e Qualidade no Estado do Amazonas – SEDUC, com a finalidade de firmar convênio para a prestação de serviço de Transporte Escolar para os alunos da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. GIDEÃO TIMÓTEO AMORIM, Secretário de Estado à época, firmou, então, o Convênio 24/2012, dispensando a realização do procedimento licitatório fora das hipóteses previstas art. 37, XXI, da CF e no art. 24 da Lei 8.666/93, bem como não observando as formalidades pertinentes à dispensa. No bojo do Processo Administrativo nº 011.12973.2012, referente ao município de Manacapuru/AM GIDEÃO TIMÓTEO AMORIM, ainda na qualidade de Secretário de Estado, firmou o Termo de Convênio nº 14/2012 com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual José Seffair, representada pela sua Presidente à época, Meire Ane Ferreira Feitosa, também dispensando a realização do procedimento licitatório fora das hipóteses previstas art. 37, XXI, da CF e no art. 24 da Lei 8.666/93 e tampouco observando as formalidades pertinentes à dispensa. Aduz o Ministério Público Federal, portanto, que o réu realizou contratação direta em ambos os Convênios, 024/2012 e 014/2012, utilizando verba do FUNDEB para contratar transporte escolar sem qualquer tipo de procedimento licitatório. Estaria



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

presente o dolo ao violar as regras de licitação, impedindo a administração pública de buscar a forma mais vantajosa para contratação dos serviços de transporte escolar nos municípios de Iranduba/AM e Manacapuru/AM.

Denunciou, portanto, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM como incurso na pena do crime delineado no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP), bem como requerendo a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos. Ressaltou, na oportunidade, a impossibilidade da aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, devido à pena do delito imputado.

Por fim, alegou ser deste Primeiro Grau a competência para julgar e processar a presente demanda, pois ainda que o acusado, à época do oferecimento da denúncia, estivesse no exercício do mandato de Deputado Federal, uma vez que os crimes teriam sido cometidos no exercício da função de Secretário.

A denúncia foi recebida em 24/08/2018 (fls. 29/30, momento em que houve concordância com o argumento referente à competência do MPF, com base no entendimento recentemente firmado pelo STF nos autos da Ação Penal nº 937, de que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionadas às funções desempenhadas.”

O acusado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou resposta à acusação requerendo, inicialmente, assistência Judiciária gratuita. Após, argumentou no sentido de que os fatos ocorridos não consistiram em contratações diretas, mas sim em parceiras (Convênios) firmadas com base nos regramentos próprios da Lei nº 8.666/93, e que, portanto, não haveria tipificação para o suposto crime suscitado pelo MPF.

Aduziu, em sequência, a inépcia da peça acusatória, uma vez que os Termos de Convênio nº 14/2012 e 24/2012 não teriam sido celebrados com base nos casos de dispensa de licitação previstos



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

no art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas sim com esteio na Resolução nº 03, de 10 de setembro de 1998, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), bem como na Instrução Normativa nº 08, de 17 de setembro de 2004, da Secretaria de Controle Interno do Estado do Amazonas (SCI), que regulamentavam a celebração de Convênios entre a Administração Pública e demais organizações interessadas com base no art. 116 da Lei nº 8.666/93 e que, portanto, os fatos narrados fariam parte de alegações fantasiosas do Ministério Público, que nem mesmo os teria individualizado de maneira a instruir o processo corretamente, requerendo a absolvição sumária do acusado com base no art. 395, inciso I do CPP.

No decorrer da Resposta à acusação, a defesa do acusado abordou matérias que confundiam-se com o mérito, prescindindo de dilação probatória e que, conseqüentemente, não seriam cabíveis no momento de análise de eventual absolvição sumária, que tem como base as hipóteses estabelecidas no art. 397, I a IV do CPP. Juntou, ainda, suas certidões criminais (fls. 46, 50/52).

Levando tal colocação em consideração, a decisão de fls. 53/53-v rejeitou a preliminar aventada pela defesa e determinou o prosseguimento do feito, designando Audiência de Instrução e Julgamento.

Na audiência à fl. 63, procedeu-se ao interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, argumentando restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 66/68).

A defesa de GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM apresentou alegações finais às fls. 71/86, argumentando pela regularidade e legalidade dos Convênios e a inexistência de crime/dolo, bem como ausência de prejuízo ao Erário, e postulando, ao fim, a absolvição do réu, com base no art. 386, incisos III e VII do CPP, uma vez que tal conduta seria atípica ou que não haveria provas quanto a existência



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

do suposto delito. Alternativamente, requereu o regime inicial do cumprimento da pena, no caso de condenação, como aberto, diante do fato de o réu ser primário e da apresentação de circunstâncias judiciais favoráveis, e também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, e a aplicação subsidiária do art. 77 do CP.

2. É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto as questões preliminares arguidas pela defesa de GIDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

Diferentemente do que alega, a denúncia contém a narração adequada e suficientemente pormenorizada dos fatos atribuídos ao réu, havendo nítida ligação entre a atuação do acusado e os fatos delituosos narrados na inicial acusatória. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Esta é inclusive a posição consolidada das Turmas Criminais do TRF da 1ª Região, veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS. TESE AFASTADA. PROVAS DA AUTORIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. AGÊNCIA CORREIOS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. RESULTADO MAIS GRAVE PREVISÍVEL. EXCESSO NO FIM. APLICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos, com todas as suas circunstâncias, identifica os autores, classifica os crimes e está acompanhada de justa causa - materialidade e indícios de autoria. 2. Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva de um dos réus quando as provas dos autos permitem concluir, para além de qualquer incerteza, por sua participação direta no evento criminoso. 3. Há latrocínio tentado - nem resultado roubo nem morte - na conduta de réu que aponta uma arma de fogo para o peito do policial que se depara com ele dentro da agência dos Correios assaltada e que consegue se defender do disparo afastando a mão do acusado para cima, enquanto dispara a arma de serviço contra o criminoso. 4. O iter criminis percorrido é o critério de aplicação da causa de diminuição de pena pela tentativa, pouco importando se o roubo ou o resultado morte foram alcançados (precedentes TRF1, STJ e STF) 5. Incide a causa de aumento prevista na parte final do § 2º do art. 29



00134415620184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

*do Código Penal, no caso de ser possível ao agente prever o resultado mais grave da conduta. 6. Houve excesso no fim na presente hipótese, pois a partir do uso de armas de fogo - meio desejado por ambos os réus - o resultado - latrocínio tentado - mais grave que o previsto - roubo - era absolutamente previsível. 7. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido ao alegadamente hipossuficiente. 8. Apelações providas em parte. A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações.
(ACR 00069364020144013701, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2018 PAGINA:.)*

A competência do feito, conforme alegado pelo MPF anteriormente, é atraída para a Justiça Federal, em razão dos Convênios firmados pelo réu terem utilizado recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, motivo pelo qual mais uma vez reitero a competência deste Juízo para processar e julgar os crimes.

Passo ao mérito.

Versa a ação penal sobre o delito descrito no art. 89 da Lei n. 8666/1993, que assim dispõe:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Sobre o referido crime, leciona Baltazar Jr.¹ que:

1 BALTAZAR JR. José Paulo, Crimes Federais, 9ª Ed., 2014, pp.. 920/922



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

O tipo básico, do caput, apresenta duas formas comissivas: “Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei” e uma omissiva: “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”. Na terceira hipótese, não são observadas as formalidades previstas no art. 26, que visam a dar publicidade ao procedimento adotado, a fim de que eventuais interessados possam contrastar a decisão da autoridade administrativa, sendo forma omissiva (STJ, EDHC 21083, Laurita, 5ª T., u., 21.10.03).

Cuida-se de norma penal em branco, pois as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem assim as formalidades relativas a tais procedimentos, são estabelecidas pela Lei de Licitações. De todo modo: “A conduta do Administrador Público, ao contrário dos particulares, deve estrita obediência aos preceitos traçados em lei, porquanto somente lhe é permitido atuar secundum lege” (STJ, EDHC 21083, Laurita, 5ª T., u., 21.10.03).

(...)

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da LL, em virtude do valor, em caso de guerra, perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública, na compra de gêneros perecíveis, na compra ou locação de imóvel para uso da administração etc.

Como bem dito pelo ilustre autor, o tipo penal em questão trata-se de uma norma penal em branco homogênea, cujo complemento é feito pela própria lei de licitações, em seu art. 24. Sobre a dispensa de licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que “contempla hipótese em que a licitação seria possível; entretanto razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida”.²

Portanto, para se verificar a lisura ou não do procedimento de dispensa, há que se debruçar sobre a justificativa apresentada para não se efetuar um certame licitatório tradicional. Analisando os autos, verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa de GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM para a contratação direta de ambas as Associações de Pais, Mestres e Comunitários - Associação da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima como a Associação da Escola Estadual José Seffair - foi a de que o procedimento adotado encontra respaldo na descentralização

² DE MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Malheiros, p. 542.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

da execução do Programa Governamental inerente às competências da SEDUC, quais sejam, formular, supervisionar, coordenar e avaliar a política estadual de educação, implementando a manutenção das políticas públicas voltadas para a educação no Estado do Amazonas.

A defesa aduz:

que a prática era habitual, pois contribuía para que a SEDUC pudesse satisfazer as necessidades dos alunos matriculados na rede estadual de ensino que tinham dificuldades de acesso ao estabelecimento educacional, realidade essa constante na região interiorana do estado do Amazonas, dando-se autonomia às APMC's do interior do estado para a contratação do serviço de transporte escolar. Se assim não o fosse, os índices que demonstram os níveis de alfabetização e educação básica estariam muito aquém das metas básicas estabelecidas no plano educacional (...).

Pois bem. Para se aferir a correção ou não quanto a tal justificativa, é preciso recorrer à Lei 8.666/93, no concernente às hipóteses de dispensa de licitação. Segue abaixo colacionada:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior; desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes



00134415620184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 1o Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2o O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3o A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4o Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9o à hipótese prevista no



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

inciso XXI do caput. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Não se questionam nestes autos as necessidades que enfrentam os Municípios de Iranduba e Manacapuru, especialmente no âmbito da educação. Contudo, do simples exame das mencionadas hipóteses taxativas de dispensa à licitação, depreende-se a inexistência de ocorrência que justificasse a dispensa de licitação. **Além da dispensa de licitação sem justificativa para a contratação direta, tampouco houve a justificativa da escolha da instituição, do preço ou previsão orçamentária (art. 24, XIII, da Lei de Licitações).**

Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, não havia justificativa por escrito, para o preço, para a dispensa e aceitação dos preços praticados pelas respectivas APMC's, não havendo prova de aplicação do critério da economicidade. Ademais, o administrador deveria justificar o porquê da preterição da contratação de outras empresas, que não a Associação de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas Estaduais Senador João Bosco Ramos de Lima e José Seffair. Assim, não preenche os requisitos legais o falacioso argumento de que a SEDUC não possui estrutura para estar fisicamente presente em todos os Municípios, distritos, comunidades e vilas que possuem escolas da rede estadual de ensino, e que a dificuldade encontrada na região do Amazonas para a manutenção dos programas educacionais e principalmente em relação ao transporte escolar é fato notório. Notoriedade não está entre os requisitos para justificar a dispensa de licitação.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 previu em seu art. 116, que as regras ali estabelecidas, embora sejam dirigidas aos contratos públicos, aplicar-se-ão, no que couber, aos convênios administrativos. Odete Medauar³ afirma que se o convênio for celebrado entre entes públicos, não há que se falar em processo licitatório. **Mas, se realizado entre particular e entes estatais, cujo objeto possa ser realizado por muitos, há de serem observadas as condições fixadas genericamente, ou seja, dever-se-á observar o processo licitatório.**

³ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

Caso assim não seja feito, esclarece o autor, “haverá ensejo para burla, acobertada pela acepção muito ampla que se queira das aos convênios”. Este magistério, também é compartilhado por Antonio Roque Citadini, ao afirmar que:

Os convênios, quando firmados entre órgãos públicos e entidades particulares obedecerão às normas aqui previstas (art. 116 da Lei nº 8.666/93), acrescidos de que sua inicial pactuação deverá obedecer aos princípios gerais da contratação pública, em especial os de impessoalidade, igualdade dos particulares perante a Administração Pública e proibidade administrativa, sem os quais o convênio não poderá ser realizado.

Ora, da mesma forma entendem Marçal Justen Filho⁴ e Celso Antônio Bandeira de Melo⁵, conforme se transcreve respectivamente:

*“É perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe em situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todos pretendendo a associação do Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória. Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS pode exigir a realização de licitação (...)
Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio não possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (...).”*

A doutrina garante que o entendimento pela necessidade de licitação, mesmo diante do caso narrado pela defesa de GIDEÃO TIMÓTEO AMORIM não é exclusividade deste Magistrado, e sim amplamente difundido, aceito e aplicado.

Portanto, quanto o objeto a ser conveniado puder ser cumprido por diversos particulares, como no caso de prestação de serviço de transporte escolar, estar-se-á diante da norma insculpida no art. 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008, ou seja, dever-se-á realizar o chamamento público no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses, conforme

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2006
5 BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 11º ed. Rev e atual., São Paulo - SP, Malheiros Editores LTDA, 2008.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

colaciona-se:

Art. 5º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, que deverá conter, no mínimo (...)

Por derradeiro, a argumentação de que GIDEÃO, na qualidade de administrador, poderia escolher ao seu critério a entidade que preferir celebrar convênio diante da necessidade dos Municípios, não possui guarida legal, mesmo porque a faculdade que existia ao chamamento público, nos termos da redação original do art. 4º do Decreto 6.170/2007, não mais subsiste em face de alteração trazida pelo Decreto nº 7.568/2011.

Entende-se, desta forma, que as disposições contidas na Lei 8.666/93 que devem ser aplicadas, nos termos do art. 116, cingem-se aos aspectos da elaboração do Plano de Trabalho, da Comunicação ao Poder Legislativo, ao Plano de Aplicação das verbas recebidas, dos Saldos do Convênio e da Extinção do Convênio. Isto porque "é necessário demonstrar que todo o valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado"⁶, pois as verbas recebidas são de origem pública e submetem-se a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.

Mais uma vez, ressalto a fragilidade do argumento de que caberia às APMC's realizar procedimento licitatório diante do repasse de recursos, utilizando como base o Acórdão 2.763/2011 do TCU, que unificou o entendimento de que em caso de dano ao erário, tanto a pessoa jurídica conveniente quanto seu administrador é responsável solidário pelo dano.

Destaca-se, o voto do Eminentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar, no Acórdão de nº 27/2004 – Segunda Câmara:

Diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade privada contratada, no caso do convênio entre a administração e outra entidade pública

⁶ TOSHIO, Mukai. Licitações e Contratos Públicos. São Paulo: Saraiva, 2009.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos.

Não se poderia, portanto, transferir o controle da prestação do serviço e a execução dos valores às APMC's. Cabia à GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM controlar efetivamente os fatos pela Secretaria de Estado de Educação, zelando pelos recursos. Desta forma, o tratamento do que outrora firmado entre GEDEÃO e as APMC's deve ser sopesado com vistas a cercar as hipóteses de desvirtuamento do instituto do Convênio, uma vez que é uma modalidade de transferência facultativa de verbas públicas, e tratando-se de erário público, as aquisições de bens, serviços e produtos deve ser realizada mediante deflagração de processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Verifico, portanto, que há prova cabal e robusta da dispensa indevida do procedimento licitatório, seja do ponto de vista da contratação direta e irregular das Associações, seja quanto à não observação das formalidades pertinentes à dispensa.

Assim como a materialidade delitiva, a autoria está perfeitamente delineada, pois o réu foi o responsável pela dispensa irregular da licitação, bem como foi quem assinou os Convênios 024/2012 e 014/2012.

Quanto ao dolo, entendo estar totalmente configurado nos autos, por vários fatores.

Em primeiro lugar, a frágil justificativa apresentada no sentido de que o ônus do controle da efetiva prestação do serviço e pagamento de transporte público cabia às APMC's já indica que o réu pouco estava preocupado com as normas de economicidade e obediência aos preceitos da Lei de Licitações – ainda mais diante de altos valores, tendo sido o repasse na quantia de R\$ 1.100.480,00 para a APMC de Iranduba/AM e R\$ 519.000,00 para a APMC de Manacapuru/AM.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

Em segundo lugar, sendo sabido que ao Poder Público somente é permitido realizar o que está autorizado por lei, sendo vedado a pratica de atos que a lei silenciar. Assim, não se pode realizar convênios entre particulares cujo objeto pode ser cumprido por diversos interessados se não for deflagrado procedimento licitatório.

Diante da experiência demandada pela função assumida pelo réu, entendo que o mesmo estava plenamente ciente da vedação, até porque a licitação tem a finalidade básica de coibir o mau uso da máquina administrativa, abrindo a oportunidade para todos particulares participarem de programas de repasse de verbas públicas, fato que não ocorreu nos autos.

Portanto, presentes a materialidade delitativa, autoria e dolo, bem como não havendo quaisquer elementos aptos a excluir o crime, a condenação do réu pelo delito do art. 89 da Lei n. 8666/1993 é medida que se impõe.

3. Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida em juízo pelo MPF para condenar o réu GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, pela prática dos delitos tipificados no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

Passo à dosimetria da pena.

4. As circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do CP evidenciam-se extremamente desfavoráveis. Denota-se o elevado grau de *culpabilidade* na prática por parte de GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM dos delitos em tela. Trata-se de verba destinada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a finalidade de viabilizar a educação à todos os indivíduos do Amazonas. Ademais, enquanto secretário de estado deveria dar exemplo na condução da cosia pública e não desvirtuar o seu papel favorecendo entidades privadas em detrimentos dos cofres públicos.



00134415620184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

O réu é possuidor de bons *antecedentes*. Quanto à *conduta social* do réu, nada restou comprovado que justifique a exasperação da pena. Sobre a *personalidade* do réu, nada há a ser valorado. Quanto aos *motivos e circunstâncias* dos delitos, verifico que não há elementos concretos nos autos que justifiquem a exasperação da pena para além da baliza mínima, fixada em abstrato pelo legislador. Noutro giro, não entendo que tampouco as *consequências* do crime devam ser valoradas negativamente. Por fim, nada a mencionar acerca do *comportamento da vítima*.

Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em razão de valorar negativamente, conforme exposto, a culpabilidade do crime.

Verifico a inexistência de circunstâncias judiciais atenuantes. Por seu turno, encontra-se presente circunstância agravante, nos termos do disposto no art. 61, II, “g”, *verbis*: com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O acusado desempenhou cargo de Secretário de Educação do Estado do Amazonas, de extrema importância. Efetivamente, a prática destes delitos importa em violação de dever inerente ao cargo referido. Ademais, o descaso com o repasse de valores deveras altos em oportunidades distintas -R\$ 1.100.480,00 para a APMC de Iranduba/AM e R\$ 519.000,00 para a APMC de Manacapuru/AM – implicam no entendimento deste Juízo pela seriedade da conduta perpetrada. Não se pode admitir que o ocupante dessas funções viole, com a gravidade presente concretamente no caso em tela, as normas e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como a Administração Pública. Em razão da citada agravante, aumento a pena-base em 1/6, **ficando a pena provisoriamente fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

Inexistentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva **em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

Forçoso reconhecer o concurso material de crimes, tendo em vista a prática de dois crimes, não idênticos (art. 69, CPB). Via de consequência, aplico cumulativamente as penas



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

privativas de liberdade ora fixadas, **totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto à pena de multa, releva notar o disposto no art. 99, *caput* e §1º, da Lei 8.666/93,
verbis:

Art.99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§1º—Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso dos autos, entendo que, ante as condutas *in concreto*, a penalidade deva ser aplicada em percentual condizente com o descaso, qual seja 2,3% (dois vírgula três por cento), tomando por referência os valores pagos pelos Convênios citados, ambos para a contratação de Serviços de Transporte Escolar, sendo o ocorrido no âmbito da APMC de Manacapuru/AM no valor de R\$ 519.000.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais) em 09/04/2012, e o ocorrido no âmbito da APMC de Iranduba/AM no valor de R\$ 1.100.480,00 (um milhão, cem mil e quatrocentos e oitenta reais), em 02.05.2012. Verifica-se que ambos os Convênios somam R\$ 1.619.480,00 (um milhão, seiscentos e dezenove mil e quatrocentos e oitenta reais).

Desse modo, arbitro a multa em R\$ 37.248,04 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

Frise-se que a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato, qual seja, a assinatura do Convênio dispensando o procedimento licitatório adequado.

Ausentes os pressupostos necessários para a decretação de sua prisão preventiva, reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A primeira será a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço por dia de pena. A segunda será o pagamento de prestação pecuniária no valor de **20 (vinte) salários mínimos**.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **aberto**.

Inabilito o réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 92, I, alínea “a” do CP.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita requerido pelo réu, uma vez que o mesmo não juntou aos autos qualquer documento que ateste vulnerabilidade econômica. Condeno, portanto, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta sentença:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) O lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- c) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- d) A expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, ressaltando a inabilitação pelo prazo de 05 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação;
- e) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- f) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00018.2019.00023200.1.00530/00128

débito imposto de custas processuais e do valor atualizado fixado na condenação;

g) A intimação do apenado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (art. 50 do CPB);

h) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;

i) Expeça-se a Guia de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 1 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

MARLLON SOUSA

Juiz Federal Titular da 2ª VF/AM



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS

S E N T E N Ç A

1. O MPF opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 88/97, alegando a existência de contradição.

Afirma que a sentença é contraditória na dosimetria da pena, conforme explica em sua manifestação. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição indicada na sentença condenatória.

A defesa, apesar de intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.
Vieram conclusos.

Decido.

2. Tempestivos, os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.

De fato, a sentença embargada foi contraditória no ponto indicado pelo MPF, posto que a dosimetria da reprimenda fora feita em desacordo com o mínimo legal de pena cominado ao delito. De igual forma, o cúmulo material das penas não permite a substituição por restritivas de direitos.

3. Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los**, de modo a sanar a contradição contida na sentença de fls. 88/97, que, doravante, em substituição ao texto ali contido, passará a ter a seguinte redação:

“3. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida em juízo pelo MPF para condenar o réu GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, pela prática dos delitos tipificados no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Crime relacionado ao Convênio 024/2012 (Iranduba-AM)

As circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do CP evidenciam-se desfavoráveis.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS

Denota-se o elevado grau de culpabilidade na prática por parte de GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM do delito em tela. Trata-se de verba destinada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a finalidade de viabilizar a educação à todos os indivíduos do Amazonas. Ademais, enquanto secretário de estado deveria dar exemplo na condução da cosia pública e não desvirtuar o seu papel favorecendo entidades privadas em detrimentos dos cofres públicos. O réu é possuidor de bons antecedentes. Quanto à conduta social do réu, nada restou comprovado que justifique a exasperação da pena. Sobre a personalidade do réu, nada há a ser valorado. Quanto aos motivos e circunstâncias dos delitos, verifico que não há elementos concretos nos autos que justifiquem a exasperação da pena para além da baliza mínima, fixada em abstrato pelo legislador. Noutra giro, não entendo que tampouco as consequências do crime devam ser valoradas negativamente. Por fim, nada a mencionar acerca do comportamento da vítima.

Desse modo, **fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção**, em razão de valorar negativamente, conforme exposto, a culpabilidade do crime.

Verifico a inexistência de circunstâncias judiciais atenuantes. Por seu turno, encontra-se presente circunstância agravante, nos termos do disposto no art. 61, II, “g”, verbis: com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O acusado desempenhou cargo de Secretário de Educação do Estado do Amazonas, de extrema importância. Efetivamente, a prática destes delitos importa em violação de dever inerente ao cargo referido. Ademais, o descaso com o repasse de valores deveras altos -R\$ 1.100.480,00 para a APMC de Iranduba/AM, implica no entendimento deste Juízo pela seriedade da conduta perpetrada. Não se pode admitir que o ocupante dessas funções viole, com a gravidade presente concretamente no caso em tela, as normas e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como a Administração Pública. Em razão da citada agravante, aumento a pena-base em 1/6, ficando a pena provisoriamente fixada em **03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 dias de detenção**.

Inexistentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva **03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 dias de detenção**.



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS

Crime relacionado ao Convênio 014/2012 (Manacapuru-AM)

As circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do CP evidenciam-se desfavoráveis. Denota-se o elevado grau de culpabilidade na prática por parte de GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM do delito em tela. Trata-se de verba destinada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a finalidade de viabilizar a educação à todos os indivíduos do Amazonas. Ademais, enquanto secretário de estado deveria dar exemplo na condução da coisa pública e não desvirtuar o seu papel favorecendo entidades privadas em detrimentos dos cofres públicos. O réu é possuidor de bons antecedentes. Quanto à conduta social do réu, nada restou comprovado que justifique a exasperação da pena. Sobre a personalidade do réu, nada há a ser valorado. Quanto aos motivos e circunstâncias dos delitos, verifico que não há elementos concretos nos autos que justifiquem a exasperação da pena para além da baliza mínima, fixada em abstrato pelo legislador. Noutra giro, não entendo que tampouco as consequências do crime devam ser valoradas negativamente. Por fim, nada a mencionar acerca do comportamento da vítima.

Desse modo, **fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção**, em razão de valorar negativamente, conforme exposto, a culpabilidade do crime.

Verifico a inexistência de circunstâncias judiciais atenuantes. Por seu turno, encontra-se presente circunstância agravante, nos termos do disposto no art. 61, II, “g”, verbis: com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O acusado desempenhou cargo de Secretário de Educação do Estado do Amazonas, de extrema importância. Efetivamente, a prática destes delitos importa em violação de dever inerente ao cargo referido. Ademais, o descaso com o repasse de valores deveras altos - R\$ 519.000,00 para a APMC de Manacapuru/AM, implica no entendimento deste Juízo pela seriedade da conduta perpetrada. Não se pode admitir que o ocupante dessas funções viole, com a gravidade presente concretamente no caso em tela, as normas e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como a Administração Pública. Em razão da citada agravante, aumento a pena-base em 1/6, ficando a pena provisoriamente fixada em **03**



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS

(três) anos e 09 (nove) meses e 15 dias de detenção.

Inexistentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva **03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 dias de detenção.**

Forçoso reconhecer o concurso material de crimes, tendo em vista a prática de dois crimes, não idênticos (art. 69, CPB). Via de consequência, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade ora fixadas, totalizando 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de detenção.

Quanto à pena de multa, releva notar o disposto no art. 99, caput e §1º, da Lei 8.666/93, verbis:

Art.99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso dos autos, entendo que, ante as condutas in concreto, a penalidade deva ser aplicada em percentual condizente com o descaso, qual seja 2,3% (dois vírgula três por cento), tomando por referência os valores pagos pelos Convênios citados, ambos para a contratação de Serviços de Transporte Escolar, sendo o ocorrido no âmbito da APMC de Manacapuru/AM no valor de R\$ 519.000.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais) em 09/04/2012, e o ocorrido no âmbito da APMC de Iranduba/AM no valor de R\$ 1.100.480,00 (um milhão, cem mil e quatrocentos e oitenta reais), em 02.05.2012. Verifica-se que ambos os Convênios somam R\$ 1.619.480,00 (um milhão, seiscentos e dezenove mil e quatrocentos e oitenta reais).

Desse modo, arbitro a multa em R\$ 37.248,04 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

Frise-se que a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do



0 0 1 3 4 4 1 5 6 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0013441-56.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS

fato, qual seja, a assinatura do Convênio dispensando o procedimento licitatório adequado.

Ausentes os pressupostos necessários para a decretação de sua prisão preventiva, reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do montante aplicado.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.

Inabilito o réu, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 92, I, alínea “a” do CP.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita requerido pelo réu, uma vez que o mesmo não juntou aos autos qualquer documento que ateste vulnerabilidade econômica. Condeno, portanto, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.”

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Intimem-se.

Manaus, 12 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal/AM